# PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2022

*De 05 de dezembro de 2022*

AUTORIA: Vereador Luís Cesar de Lara Pinto Filho (PL).

REMESSA
EM 05 / 12 / 22
Por despacho do Sr. Presidente faço remessa desse autos à Comissão Geral

**"PROÍBE A INSTALAÇÃO EXCLUSIVA DE BANHEIRO, TOALETE E VESTIÁRIO MULTIGÊNERO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Dr. Mariano Kolankiewicz Filho**, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia _____ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Fica proibida, em espaços públicos e privados em Água Boa-MT, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação exclusiva de banheiro, toalete e vestiário denominado multigêneros.

**Art. 2º** - Para efeito do **caput** do artigo anterior, considera-se:

**I** – sem restrição ao acesso: os bens de uso comum do povo, de livre circulação e abertos ao público, tais como, ruas, avenidas, praças, parques, terminais rodoviários e congêneres;

**II** – com restrição de acesso e à circulação: os bens de uso especial, bem como aqueles com controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, tais como, edifícios públicos, instituições de ensino, hospitais e congêneres;

**III** – espaços privados: aqueles não enquadráveis como público, de propriedade privada de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como, centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

**IV** – banheiro, toalete e vestiário multigênero: instalações de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser utilizado por homens e mulheres simultaneamente.

**Art. 3º** - Nos estabelecimentos com banheiro, toalete ou vestiário único, o uso deverá ser de forma individual e alternada, com respeito à privacidade.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** – multa de até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município - UFM;

**II** – suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, em caso de reincidência;

**III** – cancelamento do alvará da licença, no caso de reincidência reiterada em período inferior a um ano.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei Legislativo tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a preservação do direito constitucional à privacidade e a prevenção da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, a liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis.

Neste sentido, a criação nos tempos atuais de banheiros exclusivamente multigêneros configuram uma ameaça aos usuários, especialmente crianças, adolescentes e mulheres, pois não há como impedir que oportunistas frequentem esses locais.

Plenário "Jose Nogueira Paniago", aos 05 de dezembro de 2022.

Luis Cesar de Lara Pinto Filho
Vereador Autor (PL)